

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres em face do Acórdão 11.397/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável, com a condenação em débito e em multa, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

2. Preliminarmente, entendo que o TCU deve conhecer dos presentes embargos, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. De todo modo, no mérito, incorporo o parecer da Serur a estas razões de decidir e, assim, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados pelo TCU.

4. O ora embargante alegou, em suma, que teria havido contradição e omissão no aludido **decisum**, salientando que a contradição teria ocorrido no aludido Acórdão 11.397/2016, porque, como o evento teria sido realizado, não caberia a condenação pelo valor integral repassado à municipalidade, em sintonia com o parecer do MPTCU, sob pena de ilícito enriquecimento da administração federal, ao passo que a omissão teria ocorrido pela ausência de fundamentação para a conclusão de que o evento não teria sido realizado.

5. Ocorre, todavia, que não subsistem essas supostas contradição e omissão, tendo a Serur ressaltado que o parecer do MPTCU seria opinativo, sem vincular, então, a convicção do Relator e a decisão do TCU, salientando, ainda, que os elementos contidos nos autos não permitiram estabelecer o necessário nexa causal entre os recursos federais aportados ao município e as despesas supostamente incorridas no ajuste, conforme registrado na fundamentação do Acórdão 11.397/2016, quando foi aduzido o seguinte:

“(...) 10. De mais a mais, como bem indicou a Secex/PE, a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.

*11. Ocorre que a ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos **shows**, estabelecendo o necessário nexa causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo. (...)”*

6. Não se vislumbra, assim, nenhum vício no referido acórdão, devendo ser anotado, ainda, que a estreita via dos embargos de declaração deve se destinar a extirpar, do **decisum** embargado, os vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão, de sorte que, em sintonia com o entendimento do STJ (Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002), esse tipo de falha se caracteriza como: *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversa a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”*.

7. Por essa linha, em Direito Processual Civil – Curso Didático (Lumen Iuris, 11ª Ed., p. 516), Elpídio Donizetti ensina que: *“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”*.



8. Os embargos de declaração não devem, então, ser empregados para a mera rediscussão de mérito do feito, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.059/2011, 1.199/2011, 1.272/2011, 326/2013, 330/2013, 418/2013 e 427/2013, do Plenário), além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: RE 327376/PR, no DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, no DJ 18/02/2005, AI 455611 AgR-ED/RS, no DJ 18/02/2005, AI 488470 AgR-ED/RS, no DJ 18/02/2005).

9. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados pelo TCU. Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator